



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 021.452/2012-1</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R003 - (Peça 101).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 7.906/2014-TCU-1ª Câmara - (Peça 17).

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>
Fundação Rubens Dutra Segundo	Peça 99

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 7.906/2014-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>DATA DOU</b>	<b>INTERPOSIÇÃO</b>	<b>RESPOSTA</b>
Fundação Rubens Dutra Segundo	15/2/2019 (DOU)	8/3/2022 - DF	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso, a saber, o Acórdão 1.146/2019-TCU-1ª Câmara (Peça 68).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 7.906/2014-TCU-1ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Fundação Rubens Dutra Segundo e de sua presidente, Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados por conta do Convênio 1.873/2001.

A avença tinha por objeto a aquisição de computadores para consultórios, laboratórios e administração geral do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo que, à época, ainda estava sendo construído em Campina Grande, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Contudo o Hospital não conseguiu se credenciar junto ao SUS para atendimento na área de oncologia, de forma que os equipamentos não seriam utilizados para alcançar os objetivos do convênio. Ademais, a entidade tampouco providenciou a doação dos computadores adquiridos por meio do ajuste a outras instituições que pudessem utilizá-los na área de oncologia, desde que para o atendimento à população beneficiária do SUS, condição imposta pelo Ministério da Saúde para uma possível aprovação das contas do ajuste. O convênio vigeu entre 27/12/2001 e 19/1/2003, tendo sido repassados R\$ 96.000,00.

No âmbito desta Corte de Contas, foram citadas a Fundação Rubens Dutra Segundo e sua presidente, Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, que apresentaram suas alegações de defesa (peças 10 e 12). Os argumentos apresentados, no entanto, não foram aptos a afastar as irregularidades.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 7.906/2014-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, que julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes aplicou débito e multa (peça 17).

Posteriormente, foi interposto recurso de reconsideração pela Fundação Rubens Dutra Segundo e pela Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (peça 28), o qual foi conhecido e, no mérito, foi-lhe negado provimento, nos termos do Acórdão 5.826/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler (peça 53).

Em seguida, os responsáveis opuseram embargos de declaração (peça 62), os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, pelo Acórdão 1.146/2019-TCU-1ª Câmara (peça 68).

Neste momento, a Fundação Rubens Dutra Segundo interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92, em que argumenta que, à luz do novo entendimento adotado pelo STF, restou configurada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU (peça 101).

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que a recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se

assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92.

## 2.7. OBSERVAÇÕES

### 2.7.1. Análise da prescrição

A rigor, prescrição é matéria de mérito (é instituto de direito material, que atinge diretamente a pretensão). Como tal, só deveria ser analisada se o recurso fosse conhecido. Há, porém, uma relevante distinção a ser feita no processo de controle externo, conforme orientação fixada no Acórdão 420/2021-TCU-Plenário (rel. min. Raimundo Carreiro):

a) se o processo de cobrança executiva ainda não foi encaminhado para o órgão credor, com o envio das informações necessárias ao órgão credor, o exame da prescrição é ainda oportuno, devendo ser realizado até mesmo de ofício (caso não conhecido o recurso), ante os inconvenientes de se encaminhar à cobrança judicial dívidas já prescritas;

b) se o processo de cobrança executiva já foi constituído e encaminhado ao órgão credor, o Tribunal não deve reapreciar o julgamento, de ofício, dada a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título condenatório e por já estar encerrada sua jurisdição. Nesse caso, as defesas que o responsável queira opor à execução (e a prescrição é uma das defesas possíveis) devem ser postuladas perante o juízo competente.

Nos termos do voto condutor do citado acórdão, “essa atuação excepcional [do TCU] de examinar a prescrição depois do trânsito em julgado é legítima apenas quando ainda não for iniciada a próxima fase, de cobrança executiva, que já está sujeita a outra jurisdição”.

No caso concreto, o processo de cobrança executiva já foi constituído (TCs 027.661/2019-9 e 027.662/2019-5, apensos) e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida (ofício de peça 21 do processo de CBEx). Logo, não mais é oportuna a análise da prescrição pelo TCU, de ofício, conforme decidido no Acórdão 420/2021-TCU-Plenário.

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão** interposto pela Fundação Rubens Dutra Segundo, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 21/3/2022.	<b>Juliana Cardoso Soares</b> <b>AUFC - Mat. 6505-6</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------